



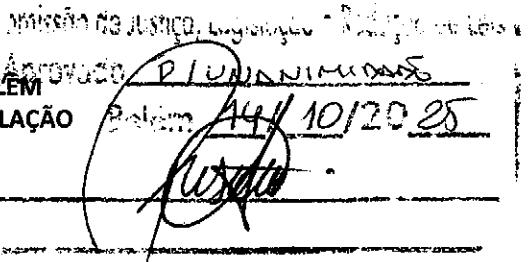
Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Diretoria Legislativa

AVULSO N° 043

DA 1^a PARTE DA ORDEM DO DIA

65^a Sessão Ordinária

Belém, 26 de 11 de 2025



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO N°. 2190-A/2025

AUTOR: Vereadora Marinor Brito

ASSUNTO: Reconhece no Município de Belém como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a Lambateria.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução n°15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto está redigido em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto à juridicidade, conforme orientação da Diretoria Jurídica, o projeto em estudo encontra amparo legal no artigo 228, inciso III da Lei Orgânica do Município de Belém.

"Art. 228 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraense e belenense e nos quais se incluam:"

"III - as criações científicas, artísticas, tecnológicas, artesanais, culinárias, carnavalescas e folclóricas; (Com Redação dada pela Emenda nº 28, de 20 de dezembro de 2006)."

Desse modo, o presente Projeto de Lei integra a representação cultural do Município, considerando todo o contexto histórico e musical da Lambateria para o Município.

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável ao andamento da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador (a)
Relator (a)

provado o Parecer Unanimidade

Em Sessão de 22 / 10 / 2025


Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

PROCESSO N°. 2190-A/2025

AUTORIA: Vereadora Marinor Brito.

ASSUNTO: Reconhece no Município de Belém como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a Lambateria.

PARECER FAVORÁVEL

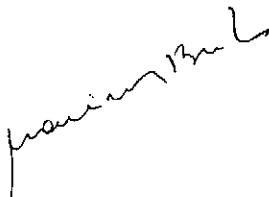
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Cultura, Projeto de Lei de autoria da vereadora Marinor Brito que “Reconhece no Município de Belém como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a Lambateria”, devendo esta comissão opinar sobre todas as proposições e matérias que contiverem qualquer referência ou alusão às atividades e manifestações culturais que tramitam nesta Casa de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso VIII, do art. 42.

Em sua justificativa a autora que seu objetivo é valorizar esta manifestação artística e social que, desde 2016, idealizada pelo músico e produtor cultural Felix Robatto, consolidou-se como espaço de preservação, difusão e reinvenção da cultura paraense.

Não encontrando óbices à tramitação da matéria dou **parecer favorável**, devendo ser encaminhado ao Plenário para apreciação e deliberação com base no mérito.

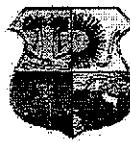
Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador (a)
Relator (a)


Presidente

2190-09.09.25, 15 horas

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA MARINOR BRITO



Presidente

PROJETO DE LEI N°

/2025

"Reconhece no Município de Belém como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a Lambateria"

Senhor (a) Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, a Lambateria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 09 de setembro de 2025.

Marinor Brito
MARINOR BRITO
VEREADORA DE BELÉM.
LÍDER PSOL.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA MARINOR BRITO

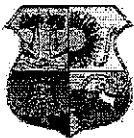
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reconhecer a **Lambateria** como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, valorizando uma manifestação artística e social que, ao longo dos últimos anos, consolidou-se como espaço de preservação, difusão e reinvenção da cultura paraense.

A Lambateria surgiu em 2016, idealizada pelo músico e produtor cultural Félix Robatto, com a proposta de criar um ambiente em que o público pudesse vivenciar a diversidade dos ritmos amazônicos em diálogo com novas sonoridades e experiências contemporâneas. Desde então, tornou-se uma das festas mais importantes da cidade, atraindo não apenas frequentadores locais, mas também visitantes de outras regiões do país e do mundo, interessados em conhecer de perto a riqueza da música e da dança do Pará.

Em quase uma década de existência, a Lambateria já se firmou como **festival** e como movimento cultural, reunindo artistas de diferentes gerações e estilos, promovendo intercâmbio artístico e reafirmando a força da cultura popular paraense. O evento resgata e celebra ritmos como a lambada, o carimbó, a guitarrada e o tecnobrega, fortalecendo tradições que são marcas identitárias da Amazônia, ao mesmo tempo em que abre espaço para a inovação e para a experimentação musical.

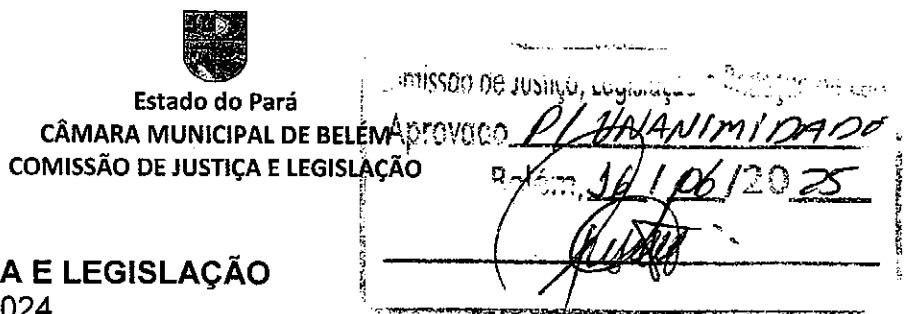
O reconhecimento da Lambateria como patrimônio cultural imaterial é, portanto, uma medida que ultrapassa o âmbito do entretenimento: trata-se de reconhecer seu papel na **formação de identidade cultural**, na valorização dos artistas locais, na democratização do acesso à cultura e na dinamização da economia criativa da cidade. Trata-se também de combater o processo de invisibilização das manifestações culturais populares diante da priorização de grandes espetáculos importados, reafirmando que a cultura do nosso povo deve estar no centro das políticas públicas.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MANDATO VEREADORA MARINOR BRITO**

A oficialização da Lambateria como patrimônio de natureza imaterial contribuirá para a preservação e a continuidade dessa iniciativa, garantindo-lhe maior proteção e acesso a políticas de fomento, além de possibilitar que futuras gerações reconheçam e valorizem o legado cultural construído a partir dela. Belém, como capital da Amazônia e palco da próxima COP 30, tem a responsabilidade de afirmar a sua cultura diante do mundo, e a Lambateria é exemplo vivo da potência criativa e da resistência cultural do nosso povo.

Dessa forma, justifica-se plenamente a aprovação do presente projeto de lei, como forma de valorizar e proteger um dos mais importantes movimentos culturais contemporâneos de Belém, assegurando à Lambateria o devido reconhecimento como **Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial** do nosso município.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO N°. 1781/2024

AUTOR (A): Vereador Renan Normando

ASSUNTO: Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém a Padaria Sagres, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

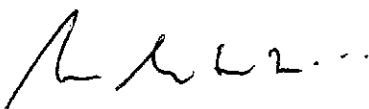
Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Conforme orientação jurídica emitida através de Nota Técnica, constante de fls. 07 a 11, destacando-se que com respeito à técnica legislativa não há qualquer óbice à aprovação da iniciativa.

Quanto à juridicidade o Projeto em análise encontra amparo legal nos artigos: 225; 228, I e III; e 230 da Lei Orgânica do Município de Belém. Assim como, na lei municipal nº 7.709/1994 que “Dispõe sobre a preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, ambiental e do município de Belém e dá outras providências”.

Em virtude desses aspectos, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador (a)
Relator (a)



Aprovado o Parecer P/ UNANIMIDADE

Em Sessão de 12 | 08 | 2025

Assinatura

COMISSÃO DE CULTURA

PROCESSO N°. 1781/2024

AUTORIA: Vereador Renan Normando.

ASSUNTO: Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém a Padaria Sagres, e dá outras providenciais.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Cultura, Projeto de Lei de autoria do vereador Renan Normando que “Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém a Padaria Sagres, e dá outras providenciais”, devendo esta comissão opinar sobre todas as proposições e matérias que contiverem qualquer referência ou alusão às atividades e manifestações culturais que tramitam nesta Casa de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso VIII, do art. 42.

Localizada na Rua dos Caripunas, bairro da Batista Campos, a Padaria Sagres fundada no ano de 1985, por Fernando Tavares que transformou a mercearia de seu pai, que veio de Portugal, na hoje mais tradicional panificadora estilo portuguesa, como as grandes que achamos nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Lisboa e Porto.

Não encontrando óbices à tramitação da matéria dou **parecer favorável**, devendo ser encaminhado ao Plenário para apreciação e deliberação com base no mérito.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Marion Bril
Vereador (a)
Relator (a)

[Handwritten signatures and initials]

1781, 08.12.24, 14h03



PROJETO DE LEI

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém a Padaria Sagres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém a Padaria Sagres, que fica localizada na Rua dos Caripunas, 1717 bairro de Batista Campos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 29 de outubro de 2024.

RENAN NORMANDO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Foi a contragosto que Fernando Tavares veio de Alvarenga, freguesia do Porto, em Portugal, aos 12 anos de idade, junto da mãe e de mais três irmãos, para reencontrar o pai, Antonio Manuel, que já morava em Belém. Ao chegarem em Belém, encararam um grande desafio – além do “calor abafado” e as chuvas diárias, uma realidade completamente diferente. Na escola, o sotaque também destoava das demais crianças, o que fez com que, rapidamente, Fernando se forçasse a se adaptar à nova linguagem. A família, que sempre priorizou a educação dos filhos, se dividiam na rotina entre escola e mercearia.

Fernando, que se identificou com o ramo de mercearia e comércio desde muito novo, estava sempre atrás do balcão atendendo ou inventando alguma forma de mudar a realidade vivida por todos. Além disso, Fernando, sempre muito estudos, concluiu o ensino médio com louvores e, posteriormente, ingressou e se formou no curso de Economia. Após sua formatura, iniciou a vida profissional trabalhando em Bancos, mas, sempre arrumando algum tempo para ajudar os pais na mercearia. Adiante, no ano de 1985, Fernando crescendo dentro da sua área, seu pai lhe fez a proposta de sociedade na então mercearia Mirim.

A partir de então, Fernando com a sua cabeça empreendedora decidiu que, ao invés de revender pães comprados de terceiros na sua mercearia, seria mais vantajoso produzir o próprio pão, já que a família tinha experiência e aptidão em panificação e confeitaria, advindo dos tempos vividos em Portugal, e assim surgiu a padaria Sagres, no ano de 1985.

A Sagres, desde o início, foi lastreada nos princípios da família Noronha Tavares de prezar pela qualidade e pelo bom atendimento ao público belenense. Sempre inovando e fazendo uma mistura entre as culturas e culinárias portuguesas e paraenses. É uma padaria que fez e faz parte da memória afetiva de muitos, seja com a pizza de tabuleiro – que certamente foi protagonista em diversos aniversários infantis – seja com o sanduíche de pernil – o mais famoso e desejado da cidade – ou com os pastéis e croissants diferenciados.

A operação, decoração e funcionamento da Sagres nos remetem às tradicionais padarias portuguesas de esquina, que vemos em cidades grandes como São Paulo, Lisboa, Rio de Janeiro, Porto.

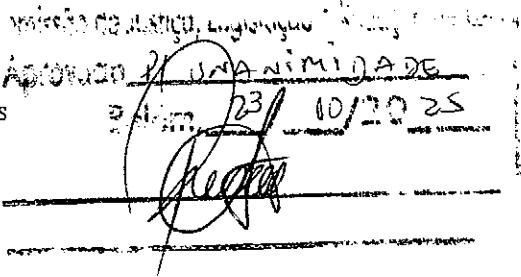


As receitas de pães, bolinhos de bacalhau, rabanada, croissants e muitas outras são receitas originais portuguesas, que se mantém até hoje.

Além dos itens de consumo interno, a Sagres oferece a experiência de o cliente poder comprar um bacalhau de altíssima qualidade, juntamente com azeites e vinhos de diversas nacionalidades, contando com uma adega e mercearia completa para atender os clientes. Como o próprio Fernando diz: "A Sagres é um mix de itens para satisfazer por completo o cliente".

Nesses 40 anos de atividade, a Sagres certamente deixou sua marca e fez parte da história da capital paraense, sendo sempre muito bem frequentada por clientes de todas as classes sociais, atravessando gerações, atendendo avós, filhos e netos de uma mesma família.

Atualmente a Sagres é gerida por Fernando e sua esposa Léa, bem como pelas suas filhas e genros.



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROCESSO N° 2417/25

AUTOR (A): Raquel dos Animais

ASSUNTO: Altera a Lei nº 9202, de 18.02.2016, que “Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal”, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Encaminhada à presente Comissão projeto de Lei que “Altera a Lei nº 9202, de 18.02.2016, que ‘Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal’, e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Raquel dos Animais. A autora esclarece a importância da proposta, considerando a prática de maus tratos aos animais cometidos pelos seus tutores, ao deixá-los presos por correntes, fios, cordas etc, infelizmente recorrente em nosso município. Segundo apresenta em sua justificativa, (...) A prática de manter animais permanentemente presos por correntes, cordas ou fios é amplamente reconhecida como nociva à saúde física e mental dos animais. Animais acorrentados desenvolvem feridas no pescoço e corpo, ficam vulneráveis ao frio, ao calor e a intempéries, além de ficarem sujeitos a doenças, parasitas e situações de extremo estresse (...).

Em análise ao texto legal, observando à sua redação legislativa, constatou-se que o mesmo encontra-se de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98. Conforme orientação jurídica obtida por Nota Técnica, presente em fls. 09 a 16, não foi encontrado impedimento legal que possa comprometer a sua tramitação.

Considerando o exposto, manifesto **parecer favorável** à tramitação da matéria, devendo ser encaminhada até sua posterior deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Vereador
Relator

Aprovado o Parecer Unanimidade
Em Sessão de 29 / 10 / 2025

Raquel Viana

COMISSÃO DOS DIREITOS E BEM-ESTAR ANIMAL

PROCESSO N°. 2417/25

AUTOR (A): Raquel dos Animais

ASSUNTO: Altera a Lei nº 9.202, de 18.02.2016, que “Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal”, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em suas alíneas “b” e “g”, inciso XXI do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre proposições relativas ao desenvolvimento de projetos e pesquisas sobre a promoção e defesa dos direitos dos animais que tramitam nesta Casa de Leis.

Em atenção ao Projeto, já apreciado e analisado pela douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis; cabe a esta Comissão ponderar sobre este e emitir suas conclusões.

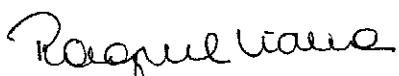
No tocante às suas atribuições, não foi encontrado impedimento, considerando que a autora pretende alterar a legislação municipal vigente, aditando incisos ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.202/2016, incluindo como forma de maus tratos o acorrentamento e restrição à liberdade de locomoção de animais por meio de fios, cordas, correntes etc.

A autora acrescenta ainda a proibição do uso de correntes, coleiras com ou sem enforcadores de metal, com ou sem garras pontiagudas, e focinheiras para contenção permanente, e veda o uso de cadeados acoplados aos objetos citados para limitar a locomoção dos animais.

Desta maneira, denotada a importância da matéria apresentada em atenção ao bem-estar animal, manifesto **parecer favorável** à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


**Vereador
Relator**


Raquel Viana

2417, 23.09.25, 09h06



CONSULTORIA E PROCURADORIA
FOLHA N°
01M

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Rosane Souza
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 9202 de 18 de fevereiro de 2016 que,
"Determina o pagamento de multa aos atos de
crueldade cometidos contra animais, independente das
sanções previstas em outros dispositivos legais:
Municipal, Estadual ou Federal", e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Adita os incisos XII, XIII e XIV ao art. 1º da Lei 9.202 de 18 de fevereiro de 2016 que,
"Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais,
independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou
Federal, com as seguintes redações:

Parágrafo único. Considera-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que
atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental do animal, que implique em:
sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, estresse de animais silvestres,
nativos ou exóticos, domésticos e domesticados e ainda: (NR)

.....

"XII - confinar correspondente ao ato de prender, cercar ou isolar indevidamente o
animal, impedindo sua livre locomoção e privando-o de suas necessidades básicas;

XIII - acorrentar e restringir permanente ou rotineiramente à liberdade de locomoção do
animal, por meio de correntes, cordas, fios ou dispositivos semelhantes, inclusive quando
representar risco à saúde ou à vida do animal, como enforcamento;

XIV - restringir à liberdade de locomoção como aprisionamento contínuo do animal a
objetos fixos, que impossibilite sua movimentação natural." (AC)



CONSULTORIUM E PROCURANDUM
FOLHA N°
02M

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 2º Adita art. 1º-A na Lei 9.202 de 18 de fevereiro de 2016 que, "Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, com a seguinte redação:

Art. 1º-A Não se enquadra no objeto desta lei os abrigos de animais e suas respectivas baias para acomodação de cães e gatos. (AC)

Art. 3º Altera o §2º e adita § 3º ao art. 6º da Lei 9.202 de 18 de fevereiro de 2016 que, "Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, com as seguintes redações:

§ 2º É vedado o uso de correntes, coleiras com ou sem enforcadores de metal, com garras ou pontiagudas ou não, fios, cordas ou objetos similares que envolvam o pescoço do animal, e focinheiras com a finalidade de contenção permanente, que não sejam adequadas ao bem estar animal.(NR)

§ 3º É vedado o uso de cadeados em coleiras, correntes ou objetos destinados a limitar a locomoção do animal. (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém - PA, 23 de setembro de 2025.

Raquel Viana

RAQUEL FERREIRA VIANA (RAQUEL DOS ANIMAIS)

Vereadora de Belém

**ESTADO DO PARÁ****CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir práticas de confinamento e acorrentamento de cães e gatos no município de Belém, garantindo-lhes o mínimo de dignidade e bem-estar, conforme os princípios da senciência animal reconhecidos em diversos estudos científicos e normativas internacionais.

A prática de manter animais permanentemente presos por correntes, cordas ou fios é amplamente reconhecida como nociva à saúde física e mental dos animais. Animais acorrentados desenvolvem feridas no pescoço e corpo, ficam vulneráveis ao frio, ao calor e a intempéries, além de ficarem sujeitos a doenças, parasitas e situações de extremo estresse. Privados de mobilidade, contato social e espaço para suas necessidades fisiológicas, tornam-se suscetíveis à ansiedade, agressividade e sofrimento.

Além disso, as correntes podem facilmente se enroscar em árvores, portões e outros objetos, resultando em ferimentos graves ou até mesmo em morte por enforcamento.

Com esta iniciativa, o Município de Belém cumpre seu papel constitucional de proteger a fauna, conforme os princípios do artigo 225 da Constituição Federal, e reafirma seu compromisso com a ética, a saúde pública e o respeito aos direitos dos animais.

A aprovação deste Projeto de Lei será um marco na promoção de políticas públicas humanitárias, alinhadas com os valores de uma cidade mais consciente, compassiva e moderna.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida.

Aprovado o Parecer Unanimemente

Em Sessão de 17 / 09 / 2025



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROCESSO N°. 350/2025

AUTORIA: Vereador Vitor Sales.

ASSUNTO: Dispõe sobre o Selo Escola Amiga da Inclusão, reconhecendo as Escolas Públicas e Privadas que adotam práticas de inclusão para alunos com deficiência e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Educação, Ciência e Tecnologia, Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Selo Escola Amiga da Inclusão, reconhecendo as Escolas Públicas e Privadas que adotam práticas de inclusão para alunos com deficiência e dá outras providências”, que considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea “a”, inciso III, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a Educação e Sistema de Ensino que tramitam nesta Casa de Leis.

Constatamos inicialmente que, para aproveitar a ideia do autor, que estaria prejudicada pelo art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Legislação modificou de selo para diploma e avaliando o projeto, percebemos que para receber o diploma conferido pela Câmara Municipal, a qual fará jus as instituições educacionais que tiverem práticas de inclusão que seriam um conjunto de ações pedagógicas, estruturais e de acompanhamento que garantam aos alunos com deficiência o direito de aprender de forma igualitária, respeitando suas necessidades individuais e promovendo sua plena participação nas atividades escolares.

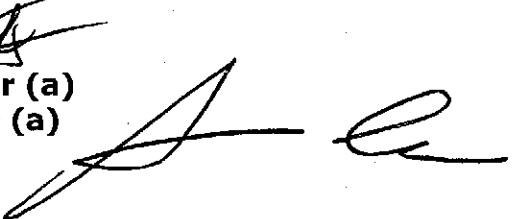
A educação inclusiva é uma prática muito importante para o desenvolvimento de todos e está, aos poucos, sendo cada vez mais adotada nas escolas. O objetivo é favorecer a diversidade e integrar todos os alunos no mesmo ambiente de aprendizagem, respeitando suas necessidades especiais e evitando separá-los dos demais, é um direito garantido por lei e um compromisso ético da sociedade. Mais do que adaptar conteúdos, é preciso transformar atitudes e ambientes, reconhecendo e valorizando cada estudante em sua singularidade. Com informação, empatia e vontade de aprender, é possível construir uma educação verdadeiramente inclusiva, onde todos tenham voz, vez e pertencimento.

Dentro das prerrogativas desta comissão, não encontro qualquer impedimento para tramitação do projeto, emitindo assim Parecer



Favorável, devendo assim ser encaminhado para o Plenário para análise do mérito

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

 
Vereador (a)
Relator (a)

provado o Parecer Unanimidade

Em Sessão de 15 / 10 / 2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROCESSO N°. 350/2025

AUTORIA: Vereador Vitor Sales.

ASSUNTO: Dispõe sobre o Selo Escola Amiga da Inclusão, reconhecendo as Escolas Públicas e Privadas que adotam práticas de inclusão para alunos com deficiência e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, Projeto de Lei de autoria do vereador Vitor Sales que "dispõe sobre o Selo Escola Amiga da Inclusão, reconhecendo as Escolas Públicas e Privadas que adotam práticas de inclusão para alunos com deficiência e dá outras providências", que considerando a Resolução nº15/92- Regimento Interno em sua alínea "a", inciso XXVII, do art. 42, deve esta Comissão opinar sobre todas as proposições relacionadas à pessoa com deficiência, em todos seus aspectos.

Um projeto de lei que institui o selo "Escola Amiga da Inclusão" representa um avanço significativo na consolidação dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no campo da educação. Do nosso ponto de vista tal iniciativa fortalece a efetivação dos princípios de igualdade, acessibilidade e dignidade previstos na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional. O selo atua como instrumento de reconhecimento e valorização das instituições de ensino que adotam práticas inclusivas, incentivando a adesão a políticas pedagógicas, estruturais e culturais que garantam não apenas o acesso, mas a permanência e o aprendizado de estudantes com deficiência em condições de equidade.

Além disso, o selo funciona como mecanismo de mobilização social e de indução de boas práticas, estimulando escolas a superarem barreiras físicas, atitudinais e comunicacionais. Essa certificação, quando bem regulamentada, pode impactar diretamente a qualidade da educação inclusiva, promovendo um ambiente de respeito à diversidade e de convivência saudável entre todos os alunos. Assim, a proposta não se limita a premiar iniciativas já consolidadas, mas também inspira outras instituições a se adaptarem e evoluírem no cumprimento do seu papel social. Em última instância, trata-se de uma política que colabora para a construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática, onde a inclusão não é apenas um discurso, mas uma prática cotidiana..

Dentro das prerrogativas desta comissão, não encontro qualquer impedimento para tramitação do projeto, emitindo assim Parecer Favorável. Devendo ser encaminhado para o Plenário para análise do mérito

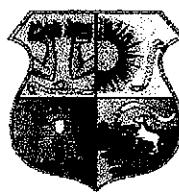
Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador (a)
Relator (a)

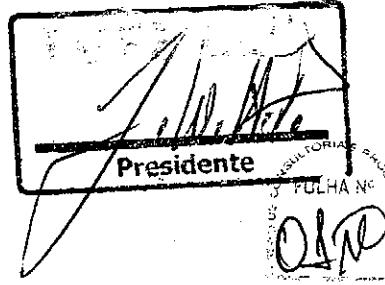
Deia classe



350, 12.03.25, 14h03



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



PROJETO DE LEI N° , DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o selo “Escola Amiga da Inclusão”, reconhecendo as escolas Públicas e Privadas que adotam práticas de inclusão para alunos com deficiência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o selo “Escola Amiga da Inclusão”, destinado às escolas da rede pública e privada que adotam práticas efetivas de inclusão de alunos com deficiência, visando garantir a igualdade de acesso e permanência no ensino.

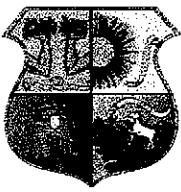
Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se prática de inclusão escolar o conjunto de ações pedagógicas, estruturais e de acompanhamento que garantam aos alunos com deficiência o direito de aprender de forma igualitária, respeitando suas necessidades individuais e promovendo sua plena participação nas atividades escolares.

Art. 3º Para receberem o selo “Escola Amiga da Inclusão”, as escolas deverão atender aos seguintes critérios:

I. Adotar metodologias e recursos pedagógicos adaptados para alunos com deficiência, respeitando as especificidades de cada deficiência (auditiva, visual, intelectual, entre outras);

II. Disponibilizar profissionais capacitados, como assistentes de ensino, psicólogos, pedagogos e outros especialistas em inclusão;

III. Garantir a acessibilidade física e de comunicação nas dependências da escola, incluindo rampas de acesso, materiais didáticos em formatos alternativos e tecnologias assistivas;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

FOLHA N°
024

IV. Oferecer apoio individualizado e acompanhamento contínuo do progresso dos alunos com deficiência;

V. Realizar capacitações periódicas com a equipe pedagógica para garantir o aprimoramento das práticas inclusivas.

Art. 4º O reconhecimento será concedido por um período de 3 (Três) anos, sendo renovado mediante comprovação da continuidade das práticas inclusivas.

Art. 5º A certificação concedida às escolas reconhecidas deverá ser divulgada publicamente e poderá ser utilizada como diferencial nas campanhas educativas e promocionais da escola.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 12 de maio de 2025.

Vereador Vitor Sales